



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5042992-49.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PARTE AUTORA: CLEBER ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: FACTA EMPRESTIMOS LTDA (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: EDIPO FERNANDO SILVA DE AVILA (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: EVERTON FRANCISCO DA ROSA (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: ERALDO AMADOR FERREIRA (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: VIVIANE FRANCISCA DA ROSA (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: DIEGO SIMOES MACHADO (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: ERALDO AMADOR FERREIRA - ME (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: EVALDO FRANCISCO DA ROSA (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: R. S. CORRESPONDENCIA BANCARIA LTDA. (IMPETRANTE)

PARTE RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, ERALDO AMADOR FERREIRA, FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., VIVIANE FRANCISCA DA ROSA, DIEGO SIMÕES MACHADO, EDIPO FERNANDO SILVA DE AVILA, ERALDO AMADOR FERREIRA - ME, EVALDO FRANCISCO DA ROSA, EVERTON FRANCISCO DA ROSA e R. S. CORRESPONDENCIA BANCARIA LTDA. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS objetivando, inclusive liminarmente, "[...] **o cancelamento do arrolamento fiscal referente ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91,** " e que a autoridade impetrada "[...] **se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como afastar quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN,** v.g.." (evento 1 - INIC1 - p. 26).

Sustentam, em síntese, que o patrimônio da empresa impetrante FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. é superior a 30% do valor constante do auto de infração lavrado pelo Fisco e que o auditor fiscal responsável pelo arrolamento se baseou em balancete desatualizado da impetrante FACTA do ano de 2016.

Aduzem, ainda, que o arrolamento foi recebido no ano de 2018, época em que o patrimônio conhecido da impetrante FACTA já alcançava o patamar de R\$ 321.376.719,72, circunstância que não justificaria o procedimento adotado frente aos critérios fixados nos incisos I e II do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15.

Pugnam, por outro lado, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.532/97 por flagrante violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República; ao direito de propriedade; ao devido processo legal; ao sigilo e à honra.

A sentença deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que cancelasse imediatamente o arrolamento fiscal referente ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91, relativamente a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

todos os impetrantes, devendo, ainda, se abster de impor qualquer restrição que obstaculize direta ou indiretamente o cumprimento dessa ordem.

Os autos vieram a este Tribunal por força da remessa necessária.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos e considerando que o juízo *a quo* apreciou com acuro as provas e a legislação pertinente ao caso, e para evitar desnecessária tautologia, reproduzo a sentença como razões de decidir, *in verbis*:

Mérito

O objetivo das impetrantes nesta demanda é que seja concedida ordem que determine o cancelamento do arrolamento relacionado ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91, seja pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.532/97, seja em decorrência de vícios formais intransponíveis inerentes à própria medida administrativa, razão pela qual passo a analisar, articuladamente, a matéria trazida a juízo.

Da inconstitucionalidade do arrolamento de bens

Inicialmente, cabe afastar de plano o argumento de que os dispositivos da Lei nº 9.532/97, e que embasam o alegado ato coator, padeceriam de ilegalidade e inconstitucionalidade formal, porquanto não veiculados por lei complementar, o que confrontaria o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88.

A Lei nº 9.532/97, ao estabelecer as hipóteses e os critérios para o arrolamento de bens dos sujeitos passivos não trata de nenhuma das matérias reservadas à lei complementar pelo art. 146 da CF/88.

O arrolamento de bens consiste em procedimento administrativo no qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes devedores, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

A matéria encontra previsão na Lei nº 9.532/97, que assim estabelece, verbis:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 4º *A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

§ 5º *O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º *As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

§ 7º *O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)*

§ 8º *Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

§ 9º *Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

§ 10. *Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 11. *Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º *O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Ainda no intuito de dirimir quaisquer discussões porventura existentes no que respeita às matérias relegadas à lei complementar pela Constituição Federal - sobretudo no que concerne às normas gerais de direito tributário -, são oportunos os esclarecimentos de Luciano Amaro, nestes termos, verbis:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“[...] É, ainda, função típica da lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 146, III). Em rigor, a disciplina ‘geral’ do sistema tributário já está na Constituição; o que faz a lei complementar é, obedecido o quadro constitucional, aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela Constituição Federal. Dir-se-ia que a Constituição desenha o perfil dos tributos (no que respeita à identificação de cada tipo tributário aos limites do poder de tributar etc.) e a lei complementar adensa os traços gerais dos tributos, preparando o esboço que, finalmente, será utilizado pela lei ordinária, à qual compete instituir o tributo, na definição exaustiva de todos os traços que permitam identificá-lo na sua exata dimensão, ainda abstrata, obviamente, pois a dimensão concreta dependerá da ocorrência do fato gerador que, refletindo a imagem minudentemente desenhada na lei, dará nascimento à obrigação tributária.[...]” (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 193)

Ademais, trata-se de procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a sua alienação. O objetivo do arrolamento é evitar que o desapossamento de bens, por contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio, ocorra sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo a credores e a pessoas de boa-fé.

Neste contexto, não há inconstitucionalidade no arrolamento de bens lavrado pela Fiscalização Tributária, razão pela qual o pedido de cancelamento com base neste fundamento é improcedente.

Dos demais fundamentos trazidos pelos impetrantes

A questão da ausência de sujeição passiva, da responsabilidade solidária e da inexistência de ato ilícito deve ser afastada de plano porque se trata de matéria que exige a respectiva e indispensável dilação probatória, providência que não se coaduna com o rito do mandado de segurança.

Com efeito, na lição de Hugo de Brito Machado, o direito apto a ser protegido pelo mandado de segurança é aquele que trata de fatos que não estão em discussão, que não constituem a controvérsia a ser resolvida pelo juízo em decorrência da impetração.

"Se há controvérsia quanto à matéria de fato certamente não se trata de defender um direito líquido e certo e, portanto, não é cabível o mandado de segurança." (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança em matéria tributária. 9. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 23)

Assim, na estreita via do mandado de segurança não há como afastar o arrolamento que recaiu sobre os bens e direitos dos sócios e/ou diretores como decorrência dessa alegação.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade do instituto do arrolamento e da responsabilidade solidária, (questionamento que deve ser reservado para apreciação em ação própria) remanesce a irresignação dos impetrantes relativamente ao descumprimento do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, especificamente no que tange ao patrimônio conhecido da empresa FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

A autoridade impetrada sustenta que somente a Escrituração Contábil Fiscal - ECF do ano de 2016 estava disponível ao fiscal responsável pela elaboração do Termo de Arrolamento para a finalidade de mensuração do patrimônio da empresa (evento 12 - INF_MSEG1 - p. 3).

Todavia, a redação do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15 é inequívoca quando dispõe, literis:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Artigo 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la." [destaquei]

A Lei nº 9.532/97 também dispõe nesse mesmo sentido, nestes termos, verbis:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada." [destaquei]

Ora, se a função do arrolamento de bens, como já referido anteriormente, é a de permitir a verificação da movimentação do patrimônio do sujeito passivo, possibilitando a propositura da medida cautelar fiscal e evitando a possível dilapidação patrimonial do contribuinte antes do pagamento da dívida tributária, parece mais do que razoável que o responsável pelo ato procure se certificar da verdadeira situação patrimonial do contribuinte, conforme previsto no normativo acima transcrito, o que não ocorreu no caso concreto, frente ao afirmado pela autoridade.

Há que ser ressaltado, de outra banda, que a Lei nº 9.532/97 não determina o exato momento em que deva ser realizado o arrolamento e, no caso específico dos autos, o que se verifica é que não haveria qualquer prejuízo para a administração tributária, e.g., que fosse aguardado o prazo de entrega da ECF de 2017 da empresa FACTA, considerando que o arrolamento foi realizado em maio 2018. Com efeito, o prazo de entrega da ECF relativamente ao ano calendário de 2017 era o último dia útil do mês de julho do ano seguinte, ou seja: 31 de julho de 2018.

Conforme se depreende, embora não se verifique qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo auditor fiscal que procedeu ao arrolamento, o certo é que, do modo como realizado, com base em informação evidentemente defasada e sem qualquer demonstração de que houve alguma diligência por parte da autoridade fiscal no intuito de encontrar outros elementos indicativos para a correta aferição do patrimônio do contribuinte, o ato administrativo não atende ao objetivo da lei e, mais importante, impôs um ônus indevido e excessivo ao contribuinte.

Além disso, e examinando a questão sob outro viés, a IN RFB nº 1.565/15 relaciona as hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens, nestes termos, verbis:

"Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a expropriação judicial;

IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11;

V - ordem judicial; e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências." [destaquei]

A redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento pode corresponder a uma diminuição pura e simples referente ao valor de R\$ 2.000.000,00, previsto no inciso II do artigo 2º da IN nº 1.565/15, ou a consequente diminuição da correlação percentual de 30% entre o crédito e o patrimônio conhecido do sujeito passivo, conforme disposto no inciso I do artigo 2º da IN nº 1.565/15.

Ora, se a redução da soma dos créditos tributários é causa legítima para o cancelamento do arrolamento, o incremento do patrimônio do sujeito passivo também deveria acarretar o mesmo efeito jurídico porque se trata de circunstância que altera a correlação prevista no inciso I do artigo 2º da IN nº 1.565/15 para percentual inferior a 30% (trinta por cento).

Deste modo, considerando que o comando previsto no dispositivo infralegal dispõe expressamente que as duas situações descritas em seus incisos (artigo 2º, incisos I e II da IN nº 1.565/15) devem ocorrer simultaneamente, também por esta razão se mostra viável a pretensão trazida a juízo, vez que o crédito tributário total imputado à empresa FACTA (R\$ 64.137.459,35) não excede o patrimônio apontado ao final do ano de 2017, no montante de R\$ 321.376.719,72.

Assim, a conclusão inevitável é que o arrolamento de bens objeto deste mandamus não deveria ter ocorrido ou, na pior das hipóteses para o interesse dos impetrantes, deveria ter sido cancelado assim que verificado que as situações descritas nos incisos do artigo 2º da IN nº 1.565/15 não mais subsistiam.

Estabelecida esta premissa e como consectário lógico de tudo quanto exposto até o momento, necessário consignar que, não instituídas as condições para que fosse procedido o arrolamento dos bens do sujeito passivo, não há razoabilidade de que sejam mantidos os demais arrolamentos incidentes sobre os bens e direitos dos sócios e diretores e das demais empresas tidas como responsáveis (lembrar que na autuação levada a efeito pela fiscalização tributária foi aplicado o princípio da solidariedade tributário ao conjunto dos atuados enquadrados como grupom econômico).

Nesse sentido, a própria IN nº 1.565/15 prevê que o arrolamento sobre bens e direitos dos responsáveis é medida que só tem aplicabilidade na hipótese de o patrimônio do contribuinte não ser suficiente para satisfazer do crédito tributário, nestes termos, verbis:

"§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário." (IN nº 1.565/15 - artigo 2º, § 4º) [destaquei]

Ressalte-se que a priorização do patrimônio do contribuinte é um critério que encontra amparo também no princípio da finalidade, especialmente porque o objetivo da IN nº 1.565/15 é simplesmente garantir a existência de um patrimônio suficiente para a satisfação do crédito tributário que ensejou o arrolamento, de modo a não haver prejuízo ao erário futuramente.

Na hipótese dos autos, uma vez demonstrado que o crédito constituído não ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa FACTA, não haveria qualquer razão para que a medida fosse tomada relativamente aos responsáveis, caracterizando um verdadeiro e ilegítimo excesso de arrolamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Deste modo, tendo em vista que o patrimônio da empresa FACTA (sujeito passivo) é de tal monta que sequer haveria de se cogitar da necessidade do arrolamento de seus bens - patrimônio que é mais do que suficiente para a satisfação do crédito apontado na análise conclusiva contida no arquivo eletrônico OUT14 (evento 1) -, **não encontro óbice em conceder a segurança na extensão em que requerida na inicial para determinar o cancelamento do arrolamento fiscal referente ao procedimento nº 11080.723699/2018-91 e que atingiu a esfera jurídica de todos os impetrantes.***

Finalmente, quanto à pretensão de que sejam afastadas quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle, excetuadas as eventuais restrições que enfrentem diretamente o que ora foi decidido, não há como acolher o pedido integralmente vez que a medida administrativa não enseja qualquer das situações aventadas e em razão de que não há como restringir genericamente a atuação do ente fazendário.

Do pedido de liminar

Os impetrantes requereram ao início a concessão da liminar (evento 1 - INIC 1 - p. 26 - pedidos a e b)

*Tendo em vista que o requisito da fumaça do bom direito restou superado pela certeza quanto ao direito invocado neste mandamus, bem como em prestígio ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de garantir a imediata fruição dos efeitos desta sentença - sem qualquer espécie de óbice ou desinteligência quanto ao seu alcance e vigência -, **tenho por bem em deferir parcialmente a pretensão dos impetrantes, nos termos da fundamentação.***

III - Dispositivo

*Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança** para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre o imediato cancelamento do arrolamento fiscal referente ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91, relativamente a todos os impetrantes, devendo a autoridade se abster de impor qualquer restrição que obstaculize direta ou indiretamente o cumprimento dessa ordem, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação.*

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Face a dimiunuta sucumbencia das impetrantes condeno a União ao reembolso das custas adiantadas neste processo, devidamente atualizadas pelo IPCA-e até a data do efetivo pagamento.

Defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que cancele imediatamente o arrolamento fiscal referente ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91, relativamente a todos os impetrantes, devendo, ainda, se abster de impor qualquer restrição que obstaculize direta ou indiretamente o cumprimento dessa ordem.

Notifique-se em regime de urgência.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPF.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC.

Juntada(s) as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no § 1º, do artigo 1009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no § 1º do artigo 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no § 2º, do mesmo dispositivo.

Não há por que modificar as razões da sentença, uma vez que além de estar correta, a autoridade coatora dela não recorreu.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002086858v7** e do código CRC **31f8ba57**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 7/10/2020, às 18:37:3

5042992-49.2018.4.04.7100

40002086858.V7